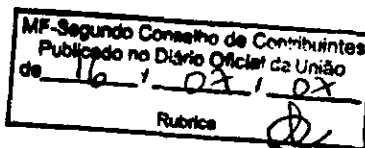




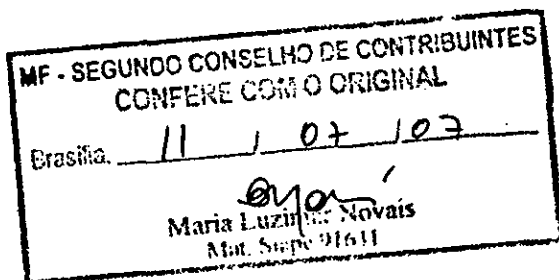
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415



Recorrente : BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



IPI. RESSARCIMENTO. DILIGÊNCIA. Incabível realização de diligência quando dos autos constam todos os elementos de prova necessários à solução do litígio e cujo objetivo é elaboração de nova decisão pela DRF de origem. Apenas é cabível a elaboração de nova decisão quando a anterior é declarada nula, o que não é o caso dos autos.

MOTIVAÇÃO. Constando dos autos a motivação, consubstanciada em Termo de Verificação Fiscal no qual baseou-se expressamente o Despacho Decisório proferido pela autoridade competente que denegou o pleito da contribuinte, não se pode falar em ausência de motivação ou cerceamento de direito de defesa.

FALTA DE ESTAQUE DO IPI NAS NOTAS DE AQUISIÇÃO. Não havendo qualquer destaque de IPI nas aquisições promovidas, não há crédito do imposto, conseqüentemente saldo credor, não havendo, portanto, o que ressarcir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Maranhão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 07 / 07	
Maria Luzia L. Novais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativos 4º trimestre de 1999 com fundamento no art. 11 da Lei nº 9779/99.

O pedido foi indeferido com base em conclusões do Serviço de Fiscalização (fls. 41/51) que considerou que a documentação contábil fiscal da contribuinte não atende os requisitos do RIPI/98, sendo considerada inidônea.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. a informação fiscal, fls. 109/110 está incompleta pois não indica os motivos de fato nos quais se fundamentou, infringindo o art. 10, II do Decreto nº 70.235/72, e impedindo que o contribuinte saiba quais as obrigações que teriam sido descumpridas;
2. a decisão ao afirmar de forma genérica que a documentação da empresa é imprestável, sem esclarecer quais os motivos desta conclusão fere o princípio da ampla defesa;
3. cabe ao Fisco fundamentar a desqualificação da escrituração da empresa nos termos dos arts. 923 e 924 do RIPI/99, e, constatada alguma irregularidade, caberia a lavratura de auto de infração (o que não ocorreu) e não a denegação de pedido de ressarcimento;
4. requer a conversão do julgamento em diligência para que seja proferida nova decisão pela DRF de origem.

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando como razões de defesa, em síntese, as mesmas razões de defesa da inicial.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11, 07, 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente cabe destacar que a posição da DRJ em Recife - PE no que tange à conversão da impugnação (agora recurso) em diligência para que a DRF de origem profira nova decisão é inadmissível, e sem qualquer base legal.

As diligências visam dirimir dúvidas que surgem no curso do julgamento do processo administrativo fiscal e, no caso dos autos não há qualquer dúvida a ser sanada conforme se demonstrará no decorrer do voto.

Para que seja proferida nova decisão é necessário que a anterior seja declarada nula, e, no caso dos autos não o foi.

Ressalte-se que a recorrente não formulou quaisquer questionamentos que pudessem justificar a realização de diligência e a autoridade *a quo* considerou que a documentação constante dos autos é suficiente para a solução do litígio, argumento com o qual também concordo, e por conseguinte, aqui também há de ser denegado o pedido de perícia formulado..

Vejamos agora quais as razões elencadas nos arts 59 e 60 do Decreto nº 70235/72 que poderiam levar a nulidade da decisão proferida pela DRF de origem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Vejamos que os atos nulos são aqueles lavrados por pessoa ou autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa e no caso em análise nenhuma das hipóteses ocorreu. A primeira descarta-se de pronto.

A segunda será objeto de análise a seguir, pois se confunde com o mérito a ser analisado.

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 04 / 02	
Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

A recorrente alega que a informação fiscal, fls. 109/110 está incompleta, pois não indica os motivos de fato nos quais se fundamentou, infringindo o art. 10, II do Decreto nº 70.235/72, e impedindo que saiba quais as obrigações que teriam sido descumpridas; a decisão proferida pela DRF de origem é nula ao afirmar de forma genérica que a documentação da empresa é imprestável, sem esclarecer quais os motivos desta conclusão fere o princípio da ampla defesa; e a decisão recorrida trilhando pelo mesmo caminho também é nula.

Ocorre que o despacho decisório proferido pela DRF de origem, fls. 120, baseia-se como dito expressamente "na informação fiscal às fls. 109/110, que aprovo" para denegar o pedido de ressarcimento/compensação formulado pela recorrente. Ou seja, as razões para o indeferimento do pleito são aquelas constantes da informação fiscal, fls. 109/110.

Por sua vez, da Informação Fiscal, fls. 109/110, consta:

"A diligencia fiscal previa, para atender ao parágrafo único do art. 7º da norma atrás mencionada, chegou aos autos configurada no Termo de Verificação Fiscal às folhas 40/50, com a devida ciência do contribuinte dada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal, em 19 de julho de 2002, à folha 106.

O Termo de Verificação Fiscal destaca, à folha 49, explicitamente que a utilização do saldo credor do IPI sujeita-se ao "cumprimento das condições para cada caso e das exigências previstas para sua escrituração".

O Termo de Verificação Fiscal, que repousa nas folhas 40/50, lavrado em decorrência da diligencia fiscal previa executada pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita federal em Fortaleza, chega concluso para ser recepcionado na Decisão.

Os elementos probantes do pleito da demanda original, mais a manifestação da autoridade fiscalizadora, a priori desqualificam o cabimento do favor fiscal, vez que as exigências preliminares para o atendimento do pedido não foram saciadas.

Como se vê, o presente não veio amparado nos requisitos formais da legalidade, em conformidade com o disposto nos atos normados pela SRF e da legislação aplicável ao incentivo fiscal requerido pela contribuinte." (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a Informação Fiscal de fls. 109/110, na qual se fundamentou o Despacho Decisório, recepcionou expressamente o Termo de Verificação Fiscal, fls. 40/50, e adotou as razões nele contidas para chegar à conclusão de que o pedido formulado pela recorrente "o presente não veio amparado nos requisitos formais da legalidade, em conformidade com o disposto nos atos normados pela SRF e da legislação aplicável ao incentivo fiscal requerido pela contribuinte." Razão pela qual propôs o indeferimento do pedido.

Por sua vez o Termo de Verificação Fiscal, fls. 40/51, do qual a recorrente teve ciência em 19/07/02, fls. 107, assim descreve as irregularidades encontradas na documentação apresentada pela empresa:

1. transcrevendo o artigo em questão "de acordo com as manifestações do Contribuinte (em resposta ao fisco, em anexo) e a documentação fiscal apresentada, é que as Notas Fiscais e Livros Fiscais que documentam as operações de entrada de mercadorias e saídas de produtos não atendem aos requisitos previstos no Decreto 2637, de 25 de junho de 1998, Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RPI/98, podendo ser considerados inidoneos, de acordo com o art. 300", (grifos do original);

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 07 / 01	
Maria Luzimar Novais Máx. Supl. 21641	

2ª CC-MF
Fl.

2. o estabelecimento produz calçados sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, totalizando em 17 o numero de estabelecimentos industrializadores, de acordo com informação prestada pela empresa em 04/07/01 (em primeira informação a empresa informou serem estes estabelecimentos em nº de 14, informação datada de 19/04/01);

3. a primeira etapa do processo industrial é o beneficiamento do couro ou do recouro:

4. no caso do recouro, este é entregue aos estabelecimentos industrializadores sem transitar pelo estabelecimento adquirente, de forma irregular haja vista a documentação fiscal não atender ao previsto no art. 391 do RIPI/98, que exige que nestes casos o remetente das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem: emitam NF em nome do estabelecimento adquirente, com a qualificação do destinatário industrializador pelo nome, endereço e nº inscrição no CNPJ e no Fisco Estadual, a declaração de que os produtos se destinam a industrialização e o destaque do imposto (se devido); emitam nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador para acompanhar as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, sem destaque do imposto e com a qualificação do adquirente a indicação pelo número, série e data da nota fiscal citada anteriormente e a declaração de ter sido o imposto destacado na referida nota.

5. Também é exigido pelo artigo citado que o estabelecimento industrializador, na saída dos produtos resultantes da industrialização, emita nota fiscal em nome do encomendante com a qualificação do remetente das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e indicação da NF com que foram remetidas, o valor total cobrado pela operação, com destaque do valor dos produtos industrializados, diretamente empregados na operação e o destaque do imposto (se houver);

6. Questionado sobre o procedimento a contribuinte informou que "todas as materias-primas são compradas pela Banas Calçados e Componentes Ltda., dão entrada em seu estoque, após conferidas e registradas no Sistema de Suprimentos e baixadas quando remetidas para as cooperativas para industrializar componentes (palmilhas ou solados pré-fabricados) ou industrializar calçados. Esta operação está prevista no art. 687 e seguintes do RICMS";

7. A fiscalização observa que a empresa só considera processo industrial a partir do corte do couro e desta forma considera como se vê na resposta acima que "todos os materiais e produtos prontos passam pelo estoque da Banas Calçados e Componentes Ltda.", entretanto, o que se observou é que a recorrente "adquire e industrializa por encomenda insumos utilizando-se da operação triangular" prevista nos arts. 391 a 395 do RIPI/98, conforme comprovam NF anexas nº 14073 e 068172, 005191 e 6817 (ainda que inidôneas conforme já relatado);

8. A empresa importa através de processo de Drawback (NF 058, de 19/11/99) "e o controle de estoque e Livros de entrada e saída, Notas Fiscais comprobatórios dos registros, do Contribuinte deveria permitir o controle do produto final, o que não acontece, não é possível distinguir ao final do processo produtivo quais produtos foram executados com insumos nacionais e quais aqueles executados com insumos importados, o que pode ser exemplificado com a afirmação "NF 58 Importação sob regime de drawback e 1193 (de 26.01.2000, copia anexa - observação nossa) Venda a terceiro informando o ato concessório do qual o produto contém materiais" ou seja, o interessado informa que vendeu a terceiros produtos elaborados com insumos importados apesar de

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 07 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Subsc 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

adquiridos sob a condição de drawback – destinados à exportação que não ocorreu pelo menos nos períodos de 1999 e 2000”;

9. Suas operações encontram amparo apenas no RICMS do Estado do Ceará;

10. Em todas as etapas da industrialização a empresa participa de forma gerencial, muitas vezes fora dos limites de sua competência e do seu estabelecimento industrial, como se supervisionasse formalmente, na verdade, um grande operação de industrialização;

11. Desde o início do processo produtivo a empresa não realiza nenhuma operação de industrialização. O “desenvolvimento técnico de cada modelo”, a “elaboração técnica”, o “desenvolvimento dos ferramentais”, o “desenvolvimento de insumos”, a “elaboração do layout da fábrica”, a “programação do pedido”, o “fracionamento dos pedidos”, a “especificação dos insumos e matérias acessórios” e “emissão de ordem de produção” são realizados pela empresa Musa Calçados Ltda. (RS), cabendo à recorrente a aquisição de suprimentos necessários, compra, recebimento e conferência dos insumos e envio destes às unidades de produção;

12. Apesar de não constar no cadastro CNPJ da empresa nenhuma filial ativa em 06/03/01 em Canindé, Crateús e Santa Quitéria a recorrente afirma que estas “unidades de produção recebem e separam a documentação de programação e os materiais e enviam os lotes de produção para as cooperativas”, e que “na verdade a Banas Calçados e Componentes Ltda. remete a matéria-prima para Cooperativa industrializar, ou seja, fabricar os componentes (palmilhas ou solados pré-fabricados), nestas condições caracteriza-se a cessão de mão-de-obra, sendo o processo de produção, até por exigência dos clientes é todo acompanhado pelos funcionários da Banas Calçados desde a primeira operação até a última os quais conferem e orientam o processo, e os revisores de qualidade conferem, revisam a qualidade dos produtos industrializados nas cooperativas” e que a empresa “tem um gerente de produção que gerência as equipes de revisores e instrutores”;

13. A recorrente é proprietária de todo o maquinário cedido em regime de comodato;

14. Apesar de não realizar operação de industrialização a recorrente opera como industrializador por encomenda como atestam as NF 620, 623 e 644, irregulares por não apresentarem classificação fiscal, destaque do IPI, do encomendante, e nº 1834 e 1835, da Banas, que se utiliza, indevidamente, inclusive de benefício de suspensão do IPI com base no art. 40, inciso VIII do RIPI/98;

15. A contribuinte declara que “as matérias-primas e matérias de embalagem são enviados com NF CFOP 5.93 – Saída para industrialização por encomenda. Todos os matérias utilizados no processo de fabricação das cooperativas são comprados e remetidos pela Banas Calçados”, recebe as palmilhas, os solados pré-fabricados e os calçados fabricados das cooperativas, sendo que os dois primeiros poderão fazer parte da lista de materiais necessários para produzir calçados. “A cooperativa retorna os materiais com NF CFOP 5.94 – remessa simbólica dos insumos utilizados na industrialização por encomenda, que na Canindé Calçados (deve ser a própria Banas Calçados) entra com o CFOP 1.94 – retorno simbólico de insumos utilizados na industrialização por encomenda”. Também cobra a mão-de-obra com NF 5.13 – industrialização efetuada para outras empresas, que na Canindé (deve ser a própria Banas Calçados) entra com CFOP 1.13 – industrialização efetuada por outras empresas, de acordo com a legislação do ICMS, mas em total desacordo com a legislação do IPI já que, na verdade todos os produtos da empresa, segundo ela própria declara e que foi verificado no trabalho fiscal,

134 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 / 07 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Signat. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

são industrializados por encomenda, por terceiros, fora do estabelecimento industrial, não se tratando de prestação de serviço (como constante das NF 028, 041, 149, 148, sendo que na última o industrializador nem ao menos descreve quais produtos está simbolicamente devolvendo), mas de industrialização por encomenda, devendo a operação ser registrada documentalmente como entrada de insumo no estabelecimento industrializador e saída de produto com a tributação devida (se for o caso) considerando a classificação fiscal e alíquota do IPI atribuída ao produto (devidamente registrado na NF) conforme determinam arts. 3º, 4º do RIPI/98;

16. "ou seja, a nota fiscal de saída do estabelecimento industrializador deveria descrever e classificar o produto, especificando a alíquota do imposto ou declarando a legislação que lhe garante a condição de isento, imune ou a condição suspensiva do tributo, considerando o valor tributável aplicado," segundo o art. 118 do RIPI/98;

17. quando dá saída do produto recebido do estabelecimento industrializador por encomenda para uma segunda ou terceira ou quarta industrialização por encomenda a recorrente o faz de forma correta: sai do seu estabelecimento, estabelecimento encomendante, um produto, descrito como tal (ainda que a NF seja irregular: sem classificação fiscal, destaque do IPI, valor tributável, etc) que vai passar por mais um processo de industrialização;

18. A confusão deste procedimento é que não se pode dar saída àquilo que não entrou no estabelecimento encomendante já que na operação anterior foi registrada "mão de obra e devolução simbólica de insumos"

19. As operações realizadas pela empresa não podem ser comprovadas pela sua documentação fiscal;

20. A empresa fabrica um produto tributado 42.031.000 – jaquetas em couro, IPI 10%, apesar de referir-se a ele apenas na relação de produtos vendidos e num relatório onde explica as exclusões na base de cálculo do PIS/Cofins. Utiliza-se de fabricantes que não são cooperativas, e sim empresas, para industrializar seus produtos.

Verifica-se, portanto, que todas as irregularidades constatadas pela fiscalização estão descritas exaustiva e minuciosamente no termo de verificação fiscal, fls. 41/50, do qual a recorrente teve a devida ciência e que foi trazido como fundamento do despacho decisório que denegou o pleito da recorrente.

Desta forma, não se pode dizer que houve cerceamento do direito de defesa da recorrente, ou que esta desconhecia os motivos que levaram à fiscalização, a tributação e a DRF de origem a considerar inidônea sua escrituração, razão pela qual se indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI formalizado pela contribuinte.

Foi exatamente por considerar que os motivos que levaram ao indeferimento do pleito estavam devidamente expostos no citado termo de verificação fiscal que a DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação da recorrente..

Quanto à obrigatoriedade de se registrar as irregularidades constatadas via auto de infração é de se observar que a lavratura de peça infracional só se justifica caso a infração praticada venha a gerar infração à legislação tributária ou multa regulamentar estabelecida por lei em virtude de descumprimento de obrigação acessória (neste caso deve ser lançada a multa regulamentar via auto de infração).

Maly



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13308.000020/00-88
Recurso nº : 135.853
Acórdão nº : 204-02.415

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 02 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. N.º 91641	

2º CC-MF
Fl.

Entretanto, não há qualquer obrigatoriedade de que inexistindo lavratura de auto de infração (o que não se pode afirmar pelos documentos trazidos aos autos) o pedido de ressarcimento formulado, que não atender as exigências previstas na lei específica sobre a matéria, seja deferido.

O aproveitamento de créditos básicos de IPI está condicionado à efetiva ocorrência de alguns eventos, cuja verificação se dá pelos elementos da escrita fiscal da empresa – livros e notas fiscais de aquisição e de saída.

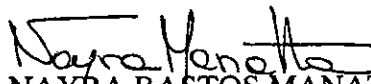
Neste sentido a primeira condição é exatamente a aquisição de insumos que se destinem à realização de operação de industrialização, no caso de estabelecimento industrial, ou mera comercialização, no caso dos equiparados a industrial. Não basta isso, porém. É ainda necessário que tais insumos (e aqui se trata daquele estrito rol que decorre das disposições do Parecer Normativo CST 65/79) tenham sofrido o efetivo gravame do imposto nas operações de saída dos fornecedores.

Do relato já feito, basta a afirmação de que não houve qualquer destaque de IPI nas aquisições promovidas. Tudo o mais é supérfluo.

Se não houve destaque, não há crédito, não pode haver saldo credor, não há o que ressarcir.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA